



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 443/93

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

DIPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBERTIOGA
- MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Ibertioga, por seus represen-
tantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Introdução

Capítulo I

Dos Objetivos do Estatuto

- Artigo 1º - I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro de Magistério;
- II - Criar estímulos e incentivos à profissionalização do pessoal do Magistério;
- III - Estabelecer critérios de remuneração e de ascensão funcional baseados na qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção dos graus escolares em que atuem o professor ou especialista de educação, garantindo-lhes proventos condizentes e de outros profissionais de idêntico nível de formação.

Capítulo II

Do Magistério Como Profissão

- Artigo 2º - O Exercício do Magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:
- I - respeito aos direitos humanos;
- II - amor à liberdade;
- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do País;
- IV - empenho pelo desenvolvimento do educando;
- V - respeito à personalidade do educando;
- VI - auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério

Capítulo I

Do Pessoal do Magistério

Artigo 3º - São categorias do pessoal do Magistério:

- a - Administração Educacional;
- b - Docência;
- c - Supervisão Escolar e Orientação Educacional;
- d - Inspetor Escolar;
- e - Secretária Escolar.

Artigo 4º - A Administração Educacional será exercida por um elemento responsável pela administração, coordenação das atividades do DEMEC.

Parágrafo 1º - A administração das escolas municipais rurais e dos Pré-Escolares, situados na sede do municípios ficará a cargo do DEMEC.

Parágrafo 2º - A Administração das Escolas de ensino médio e outras que porventura forem criadas será exercida por profissional habilitado recrutado conforme o disposto neste regimento, resguardadas as determinações legais vigentes.

Parágrafo 3º - Poderão ser contratados acessores e técnicos para auxiliar o administrador educacional no desempenho de suas funções.

Artigo 5º - A docência será exercida por elemento habilitado na forma da Lei, recrutado para a regência de turmas ou aulas.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á regente de aulas o professor recrutado para ministrar conteúdos específicos.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á regente de turma o elemento recrutado para ministrar aulas nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental do Pré-Escolar.

Artigo 6º - A Supervisão Escolar e Orientação Educacional será exercida por um especialista em educação, habilitado na forma da Lei.

Artigo 7º - A Inspeção Escolar ficará a cargo de profissionais com



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 8º - Será exigida do Secretário de Escola, habilitação mínima de magistério de 1º Grau (professor de 1ª a 4ª Série).

Artigo 9º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades contidas e integrantes do quadro de Magistério, respeitadas as características de criação na forma da Lei, denominação própria, número certo pela remuneração pelos cofres públicos do município;
- II - Classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação com iguais atribuições, responsabilidades e deveres;
- III - Série de classes, o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a crescente complexidade, responsabilidade e dificuldades das atribuições.

Capítulo II

Do Quadro de Magistério

Artigo 10 - O Quadro de Magistério compões-se dos seguintes cargos:

- 1 - Provimento Efetivo:
 - a - Professor
 - b - Coordenador de Ensino
 - c - Supervisor e Orientador Pedagógico
 - d - Assistente Técnico Educacional
 - e - Secretário Escolar
 - f - Serviçal
- 2 - Provimento em Comissão:
 - a - Administrador do DEMEC (Curso Superior)
 - b - Acessor (Curso Superior)
 - c - Diretor da Escola

Parágrafo Único - Poderá ser nomeado um vice-diretor para auxiliar o diretor no desempenho de suas funções caso o número de turmas a justificar.

Artigo 11 - O quadro de Magistério terá sua composição numérica anualmente fixada por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta do DEMEC nas necessidades de expansão do Ensino e nas disponibilidades orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III

Do Ingresso no Magistério

Capítulo I

Disposição Preliminar

Artigo 12º - A nomeação para cargos de classe inicial e especialista de educação depende de habilitação específica e de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Inexistindo pessoal habilitado no quadro de Magistério a entidade mantenedora poderá contratar professores, ficando os mesmos amparados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos desta entidade, até a realização de concurso público para provimento do cargo.

Capítulo II

Do Concurso

Artigo 13 - O concurso obedecerá as condições e requisitos estipulados em edital, atendidos as normas orçamentárias constantes desta Estatuto e regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Artigo 14 - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - Remuneração e jornada de trabalho;
- III - Documentos exigidos para inscrição no concurso;
- IV - Programa das provas;
- V - Data, local e horário de realização das provas;
- VI - Critério de aprovação e de classificação dos candidatos

Artigo 15 - As provas do Concurso versarão:

- I - Para o cargo de professor, o conteúdo e a didática da atividade, área de estudo, atividade especializada ou disciplina, conforme o caso;
- II - Nos demais casos atribuições específicas a serem exercidas e provas versando sobre conhecimentos básicos no nível de escolaridade mínima exigida para o desempenho da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 16 - No julgamento de Títulos dar-se-á valor a:

- I - Experiência de Magistério;
- II - Produção Intelectual;
- III - Conclusão de cursos legalmente autorizados ou reconhecidos;
- IV - Aprovação em concurso público, promovidos pelo Estado de Minas Gerais ou pela Prefeitura deste Município;
- V - Cursos de aperfeiçoamento com mínimo de 40 horas.

Artigo 17 - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Capítulo III

Da Nomeação

Artigo 18 - A mudança de lotação do funcionário efetivo de uma para outra unidade de ensino ocorrerá quando por ele solicitada, se houver vaga na localidade ou por iniciativa da Prefeitura em caso de extinção do cargo.

Artigo 19 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Artigo 20,- Durante o estágio probatório, o funcionário deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

Parágrafo 1º - A avaliação do desempenho do funcionário sujeito ao período probatório será efetuada durante os 24 (vinte e quatro) meses subsequentes ao início do efetivo exercício registrada em formulário próprio, observadas normas expedidas pelo DMEC.

Parágrafo 2º - Será exonerado após avaliação pelo Secretário, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Parágrafo 3º - Após dois anos de exercício, adquirirá estabilidade o funcionário que houver satisfeito os requisitos do está-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV

Da Readmissão

Artigo 21 - Readmissão é o reingresso do funcionário exonerado no cargo que anteriormente ocupava, ou em cargo equivalente quando daquele houver sido transformado ou extinto.

Parágrafo Único - A readmissão condiciona-se à existência de cargo vago, não sujeito por candidato classificado em concurso.

Artigo 22 - A readmissão assegura a contagem de tempo de serviço anteriormente prestado, para todos os efeitos legais.

Artigo 23 - O professor ou especialista de educação readmitido ficará sujeito a processo de atualização pedagógica, a critério do DEMEC.

Capítulo V

Da Contratação Temporária

Artigo 24 - Dar-se-á a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério, durante a ausência de elemento concursado até o provimento do cargo, nos termos legais.

Artigo 25 - A contratação ocorrerá:

- I - No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;
- II - Em caso de afastamento do titular do cargo;
- III - Em caso de licença de saúde ou gestação.

Parágrafo 1º - A contratação a que se refere o artigo somente ocorrerá se não houver professor ou especialista de educação efetivo na escola e que, portador de habilitação adequada, tenha disponibilidade horária para exercer as atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º - O professor ou especialista de educação enquadrado no parágrafo anterior só será contratado com a recomendação do DEMEC.

Artigo 26 - A contratação dar-se-á prazo determinado, observando-se o disposto neste Estatuto.

Artigo 27 - O salário do contratado terá por base, o valor inicial da



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 28 - O contrato considerar-se-á automaticamente rescindido em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

Parágrafo Único - Asseguram-se ao servidor contratado os seguintes direitos:

- I - Abono Natal;
- II - Aposentadoria por Invalidez;
- III - Férias;
- IV - Licença para tratamento de saúde;
- V - Licença para gestação;
- VI - Gratificação pela jornada de trabalho.

TÍTULO IV

Da Posse e do Exercício

Capítulo I

Da Posse

Artigo 29 - A posse realizar-se-á no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação ou readmissão.

Parágrafo 1º - Antes do esgotamento do prazo deste artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação, uma única vez, por trinta dias.

Parágrafo 2º - Se por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado o direito de nova nomeação.

Artigo 30 - A posse poderá ser dada pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Capítulo II

Do Exercício

Artigo 31 - O local de exercício será fixado através de ato de lotação baixado pelo Prefeito Municipal ou autoridade por ele delegada.

Artigo 32 - O funcionário iniciará o exercício do cargo no prazo de cinco dias, contados da data da posse, prorrogável, uma única vez, por igual período, a juízo do administrador do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 33 - É competente para dar exercício a autoridade que for para a posse

Artigo 34 - O ocupante de cargo de magistério poderá ser colocado à disposição de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, mediante autorização do Prefeito Municipal, nas condições estabelecidas no respectivo ato.

Parágrafo Único - O tempo de disposição contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e quinquênios.

Artigo 35 - O desvio de função só poderá ocorrer na hipótese de exercício de cargo em qualquer órgão ou entidade do Município.

TÍTULO V

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 36 - A carreira do pessoal do Magistério desenvolver-se-á mediante promoção e progressão horizontal.

Capítulo II

Da Promoção

Artigo 37 - A promoção consiste na ascensão do funcionário para a classe imediatamente superior a respectiva série de classes.

Artigo 38 - Para fazer jus a promoção, o interessado apresentará documentação que comprove:

- I - Possuir habilitação específica exigida para o provimento do cargo da classe imediatamente superior.
- II - Encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo há dois anos no mínimo.

Artigo 39 - A promoção dar-se-á no grau inicial da classe imediatamente superior ou em grau que assegure vencimento superior ao da situação antecedente.

Artigo 40 - O funcionário promovido atuará, a critério da Diretoria do Departamento Municipal de Educação e Cultura, em qualquer dos níveis de ensino para os quais tenha habilitação legal.

Artigo 41 - A promoção dependerá do concurso de títulos ou de provas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III

Da Progressão Horizontal

Artigo 42 - A progressão horizontal é a passagem de professor ou Especialista de Educação ao grau imediatamente seguinte da mesma classe.

Artigo 43 - A progressão horizontal depende:

- a - de intertício de no mínimo cinco anos no grau antecedente
- b - de avaliação de desempenho.

Artigo 44 - Na avaliação de desempenho serão considerados:

- I - desempenho das atribuições do cargo;
- II - regência de turma de 1ª série do ensino de 1º grau;
- III - exercício de magistério em locais inóspitos;
- IV - a conclusão de curso ou estágio de aperfeiçoamento especializado, atualização ou extensão instituídos ou reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação ou Ministério de Educação e Cultura.
- V - exercício de outras atribuições no âmbito da Secretaria de Educação, de interesse do ensino ou da Administração educacional.
- VI - publicação de livros e trabalhos julgados de interesse para a educação e a cultura, na forma determinada pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Serão considerados, para efeito deste artigo, os cursos que tenham correlação com as atribuições do cargo.

Parágrafo 2º - O Professor ou Especialista de Educação será automaticamente promovido ao grau final da classe a que pertencer se comprovar trinta anos de efetivo exercício de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de efetivo exercício de magistério o do sexo feminino.

TÍTULO VI

Da Movimentação de Pessoal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 45 - A movimentação de pessoal do magistério é feita mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 46 - Os atos de mudança de lotação, quando a pedido serão processados e analisados pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, efetivados nos meses de dezembro e julho após avaliação do Prefeito Municipal.

Artigo 47 - É vedada a movimentação do Professor e do Especialista de Educação:

- I - quando se tratar de funcionário não estável;
- II - no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores às eleições gerais.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, e considerada comprovada conveniência do ensino, poderá haver movimentação do Professor ou Especialista de Educação não estável de acordo com o DMEEC.

Capítulo II

Da Lotação

Artigo 48 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante de cargo do magistério deve ter exercício.

Artigo 49 - O ocupante do cargo de magistério será lotado:

- I - em unidade Escolar, o Professor;
- II - em unidade Escolar ou Órgão de Educação, o Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional, Administrador Educacional;
- III - em Órgão de Educação, o Coordenador de Ensino e Inspetor Escolar.

Artigo 50 - Quando o ocupante do cargo de magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquele em que prestar maior número de horas de trabalho.

Artigo 51 - A alteração de lotação será feita:

- I - a pedido do funcionário;
- II - "ex-ofício", por conveniência do ensino.

Artigo 52 - Para efeito de alteração de lotação, o Departamento Municipal de Educação e Cultura divulgará, quando houver nos meses de junho e dezembro de cada ano, as vagas existente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 53 - O requerimento de alteração de lotação será protocolado na primeira quinzena dos meses de junho e dezembro de cada ano.

Capítulo III

Da Autorização Especial

Artigo 54 - A autorização especial poderá ser concedida ao funcionário para:

- I - Integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, na Secretaria de Educação, na Delegacia Regional de Ensino de sua jurisdição ou no Conselho Municipal de Educação;
- II - Participar de congresso ou reunião científica;
- III - Participar como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- IV - Frequentar curso de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;
- V - Frequentar curso de Pós-graduação, Mestrado e Doutorado relacionado com o exercício do cargo, área de atuação, desde que seja comprovado seu afastamento temporário do cargo.

Artigo 55 - O professor ou especialista de educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagem do seu cargo efetivo.

Capítulo IV

Da Readaptação

Artigo 56 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com sua capacidade, em virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único - A readaptação depende de Laudo Médico Oficial, que conclua pelo afastamento definitivo do exercício das atribuições do cargo.

Artigo 57 - A readaptação dar-se-á a pedido ou "ex-offício" e, em nenhuma hipótese, implicará redução da remuneração do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 38.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

rio serão, em correspondência, com sua capacidade funcional.

TÍTULO VII

Do Regime de Trabalho

Artigo 59 - O regime semanal de trabalho do ocupante de cargo de magistério é o seguinte:

- I - Vinte e quatro horas para o professor de 1ª a 4ª série;
- II - Vinte e quatro horas-aulas para o professor de 5ª a 8ª série, com a carga máxima de 24 horas-aula, destinando-se as horas restantes ao cumprimento de outras atividades relacionadas com o ensino;
- III - Vinte e quatro horas para os especialistas de educação;
- IV - Vinte e quatro horas para os professores de 2º grau;
- V - Quarenta horas para assistentes técnicos educacionais, diretores de escola e secretários.

Parágrafo 1º - Para efeito do inciso II e IV deste artigo, a hora-aula tem a duração de cinquenta minutos.

Parágrafo 2º - O regime básico de 24 horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o artigo 13, na seguinte proporção:

- I - para o professor regente das quatro primeiras séries do 1º grau, o módulo 1, constará de 18 (dezoito) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluindo o recreio;
- II - para o professor regente de atividade especializada, área de estudos ou disciplina, o módulo 1 incluirá 18 (dezoito) horas-aula, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluindo os intervalos de aula e recreio.

Parágrafo 3º - Expedido o limite de horas-aula a que se refere o inciso II e IV deste artigo, o professor fará jus a pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Artigo 60 - A jornada de trabalho do professor e do especialista de educação poderá ser acrescida no interesse do ensino e mediante aquiescência do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 38.225-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO VIII

Dos Direitos

Capítulo I

Das Férias

Artigo 61 - O ocupante do cargo de magistério gozará de férias:

- I - quando em exercícios em escolas, trinta dias consecutivos de acordo com o Calendário Escolar aprovado pela Secretaria de Educação;
- II - quando em exercício em outro órgão da Secretaria de Educação, trinta dias consecutivos, observada a respectiva escola.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Capítulo II

Das Férias Prêmio

Artigo 62 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário terá direito a férias prêmio de três meses.

Parágrafo Único - Para efeito de aquisição do direito a férias-prêmio observar-se-á o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Capítulo III

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 63 - Ao ocupante do cargo do magistério, conceder-se-á licença

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratar-se de interesses particulares.

Parágrafo Único - Será considerado de efetivo exercício, o tempo de afastamento por licença concedido na forma dos incisos I, II e III deste artigo.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 64 - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Findo o prazo de licença, haverá nova inspeção, e o laudo concluirá pela prorrogação, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Artigo 65 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença.

Artigo 66 - O gozo da licença será comunicado pelo funcionário à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Artigo 67 - No decurso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 68 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente, e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, para efeito do disposto nesta seção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual como dependentes.

Parágrafo 2º - A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo de serviço médico oficial.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Artigo 69 - À funcionária gestante será concedida licença com vencimento pelo prazo de conto e vinte dias mediante laudo médico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 70 - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até vinte e quatro meses.

Parágrafo 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 3º - O funcionário licenciado poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo 4º - Tratando-se de funcionário casado, a licença será concedida desde que comprovada a necessidade de afastamento, em virtude de domicílio do casal, sem necessidade aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 71 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido dois anos do término da anterior.

Capítulo IV

Das Concessões

Artigo 72 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do cargo de magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - Casamento até cinco dias;
- II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos, até três dias;
- III - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV - para doação de sangue, um dia;
- V - poderá ser concedido horário especial para o funcionário estu-
dante, quando comprovada a incompatibilidade escolar e o
da Repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O motivo determinante da concessão que trata o artigo será comprovado através de documento hábil.

Capítulo V

Da Acumulação de Cargos e Funções

Artigo 73 - É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a de dois cargos de professor.

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades econômicas mista em qualquer esfera do governo.

Parágrafo 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de:

I - Cargo efetivo

II - Cargo em comissão

III - Contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Artigo 74 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração examinar e decidir as situações em que configurem acumulação de cargos, funções ou empregos.

TÍTULO IX

Dos Vencimentos, Vantagens e Incentivos

Artigo 75 - O vencimento do pessoal de magistério será fixado por lei, respeitados os níveis de habilitação exigíveis para o provimento de cada classe de cargo.

Artigo 76 - O pessoal de magistério, além dos direitos, vantagens e concessões que lhe são extensivos pela condição de funcionário público tem as seguintes vantagens e incentivos:

I - Abono de Natal equivalente a um mês de vencimento;

II - Gratificação pelo exercício das funções de diretor;

III - Gratificação pela prorrogação da jornada de trabalho;

IV - Honorário a título de:

a - magistério em cursos de especialização, treinamento, aperfeiçoamento e outros programados pela Secretaria de Educação, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b - participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional, na Prefeitura Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecidos ou indicados pela Secretaria de Educação.

- VI - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalhos considerada de valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, a critério do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO X

Da Aposentadoria

Artigo 77 - O ocupante do cargo de Magistério será aposentado:

- I - Voluntariamente se comprovar 30 anos de magistério, o do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de magistério, o do sexo feminino;
- II - A pedido do professor, sexo masculino, que comprovar vinte cinco anos de magistério, recebendo proventos proporcionais;
- III - Compulsóriamente aos setenta anos de idade;
- IV - Por invalidez.

Parágrafo Único - Aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda da capacidade para o trabalho, comprovada mediante laudo médico oficial.

Artigo 78 - O funcionário fará jus a proventos integrais:

- I - Se comprove trinta anos de magistério, o do sexo masculino ou vinte e cinco anos, o do sexo feminino;
- II - Quando é inválido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença profissional.

TÍTULO XI

Da Direção da Escola

Capítulo I

Disposição Preliminar

Artigo 79 - A direção da escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria;
- II - Conselho Pedagógico Administrativo.

Capítulo II

Da Diretoria

Artigo 80 - A diretoria da escola será exercida por um Diretor ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A nomeação recairá em ocupante de magistério que tenha Curso Superior.

Artigo 81 - Em cada turno de funcionamento da Escola, e sempre que justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido pelo Vice-Diretor.

Artigo 82 - O Cargo de Diretor Escolar será ocupado por pessoa indicada pela entidade mantenedora.

Artigo 83 - O Diretor poderá optar pelo vencimento maior quando houver diferença entre o vencimento e o cargo efetivo e do cargo comissionado.

Capítulo III

Do Conselho Pedagógico Administrativo

Artigo 84 - Ao Conselho Pedagógico Administrativo compete acessar a Diretoria na condução dos aspectos pedagógicos e administrativos da escola, constituindo-se também em Órgão de Integração entre a Unidade Escolar e a Comunidade.

Artigo 85 - O Conselho presidido pelo Diretor da Escola, terá sua composição e atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo Único - A composição será estabelecida de forma a assegurar a representação de professores especialistas de educação, funcionários, alunos e da comunidade.

TÍTULO XII

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Disposição Preliminar

Artigo 86 - O Pessoal de Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura e às normas contidas neste Estatuto e nos Regimes Escolares.

Capítulo II

Dos Deveres

Artigo 87 - São deveres específicos do pessoal do magistério:

- I - elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- IV - manter disciplina em sala de aula e fora dela, dentro do estabelecimento;
- V - atuar em probidade no exercício de suas funções resguardando o bom nome da classe e do magistério;
- VI - avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
- VII - qualificar-se permanentemente, com vista à melhoria de seu desempenho como educador;
- VIII - respeitar alunos, colegas, funcionários e autoridades de ensino, de forma compatível com a missão de educador;
- IX - cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar;
- X - zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Capítulo III

Das Proibições

Artigo 88 - É vedado ao pessoal do magistério:

- I - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III - a ação ou omissão que traga prejuízo, moral ou intelectual ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

Disposições Finais

Artigo 89 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos, o Departamento Municipal de Educação e Cultura estabelececerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à qualificação dos cargos e funções necessários ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Artigo 90 - As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por Servidor do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, lotados na Secretaria de Educação ou através de serviços especializados.
- Artigo 91 - A Secretaria de Educação dará a qualificação do pessoal do magistério, programando anualmente atividades com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.
- Artigo 92 - A função de Secretário de Escola será exercida por ocupante no cargo de magistério.
- Parágrafo Único - A designação do Secretário de Escola será feita em ato do Prefeito Municipal, mediante indicação do Diretor da Unidade Escolar.
- Artigo 93 - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, com a suplementação necessária.
- Artigo 94 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ibertioga, 03 de dezembro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL